COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO: PIN-01/2013
AUTORA: ANA RITA TAVARES
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após o decurso do prazo em pauta, para sofrer o primeiro juízo de admissibilidade quanto a sua pertinência à luz da Constituição Federal, da legislação vigente e do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 61, inc. II, e 201 do RI, foi-me dada a relatoria do Projeto de Indicação PIN-01/2013, do qual passo a aduzir opinativo.

A proposição gravada em epígrafe tem por finalidade indicar ao Prefeito a implantação nesta cidade de Salvador de uma unidade móvel de esterilização de animais domésticos (caninos e felinos), denominada de "Castramóvel" que visa basicamente um controle de natalidade da, já enorme, população de animais que vivem nas ruas de Salvador, mormente daqueles não vacinados que tornam-se vetores de transmissão de doenças, causando vários transtornos à comunidade e gerando verdadeiro problema de saúde pública.

Assim, não apenas oportuna, como de premente importância a louvável iniciativa da edil que, em seu primeiro mandato parlamentar, demonstra seu engajamento em uma questão na qual esta cidade estava até então órfã, que é o cuidado com a população animal e com o meio ambiente.

Adentrado-nos no mérito temos, sob à ótica constitucional no seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Tal dispositivo coaduna-se perfeitamente com a competência legislativa dos Municípios insculpida no art. 30 da CF, especialmente em seus incisos II e V, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos de interesse local.

Deste modo, a presente indicação não encontra óbice de natureza constitucional a sua tramitação.

De igual sorte não vislumbramos também impedimento legal a organização de políticas públicas em prol dos animais e do meio ambiente urbano.

No que tange, por fim, a análise regimental, o artigo 176 veda a iniciativa de Projetos de Lei por vereador que importem aumento de despesa ao Município, de forma que fora adequada a via escolhida pela vereadora através de uma indicação. Por sua vez, o art. 197 é claro quanto ao cabimento de Projetos de Indicação e o caso em tela observa perfeitamente a inteligência do indigitado dispositivo, pois trata de uma manifestação da parlamentar ao Poder Público que não configura sugestão para realização de obra ou serviço, haja vista que não se confundem a organização de um serviço à ser prestado pelo Poder Público Municipal (indicação da vereadora) com a sugestão para uma ação específica (vedação do Regimento Interno).

Assim, por todo o exposto, **voto pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto Indicação 01/2013 e opino pelo seguimento de sua tramitação**.

É o parecer,

Vereadora Eron Vasconcelos
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final
PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

- Subscreveram os vereadores: Kiki bispo, Waldir Pires, Edvaldo Brito, Leo Prates e Alfredo Mangueira.